



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264 8600

556 / 22

OFÍCIO Nº52/ 2022

Sarandi, 21 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Parecer Jurídico nº 849/2022, da Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I- **Projeto de Lei** : Altera o Art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DE

Data: 22 / 09 / 2022

Hora: 14 : 00

Por: Jaqueline





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Parecer Jurídico nº 849/2022

Ref: Ofício nº 2995/2022 - Gabinete

556 / 22

Interessado: **Osvaldo Luis Alves**
Chefe de Gabinete

Assunto: Análise da legalidade da alteração do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério).

1. Relatório

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação a respeito da possibilidade de alteração legislativa do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), com o fim de promover a seguinte alteração:

“Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela **legislação federal específica** aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos.”

Onde consta “legislação federal específica”, após a alteração irá constar “legislação municipal”:

“Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela **legislação municipal** aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos.”

Anexo ao ofício, foi juntada cópia do Of. 1094/2022 -

RH Educação.

Temos a considerar:



1

16/10/22



2. Fundamentação

556 / 22

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".¹

O artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica de Sarandi, por sua vez, reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva para dispor sobre as matérias que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e etc:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente à alteração do índice de correção monetária da remuneração dos profissionais do magistério municipal.

A Secretaria Municipal de Educação sugere a alteração do dispositivo legal para fazer constar que o índice de correção da remuneração dos profissionais do magistério será indicado pela legislação municipal, passando de:

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação federal específica aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Para:

"Art. 74. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no dia 1º de março de cada ano e terá por

¹ CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

556 / 22

base o índice indicado pela legislação municipal aplicando-se esse percentual na tabela de vencimentos."

Na justificativa da alteração legislativa, consta, em síntese, que deve ser levado em consideração "a valorização, remuneração, estímulo, formação e crescimento dos profissionais do magistério, além da necessidade de revisão do referido plano".

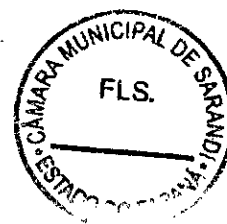
É importante destacar, ainda, que é de conhecimento desta Procuradoria Jurídica que o Município de Sarandi figura no polo passivo de inúmeras ações em que os profissionais do magistério pleiteiam o reajuste de sua remuneração com base no índice indicado na lei federal, e que o Município, até então, vinha aplicando o índice indicado pela lei municipal.

Foi pontuado pelos magistrados que analisaram a questão que, enquanto houver previsão na legislação municipal a respeito da aplicação do índice federal, os servidores farão jus ao reajuste da remuneração pelo índice federal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 426210/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"A Lei 11.378/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Assim, caso seja do interesse da Administração Pública que o reajuste da remuneração dos referidos profissionais ocorra segundo o que dispuser a lei municipal, deve ser alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, quanto ao aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal, tanto em relação à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

556/22

existindo obstáculos legais para deflagração da alteração legislativa solicitada pela Secretaria Municipal de Educação.

3. Conclusão

Antes de adentrar à conclusão do mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, sempre em prol do interesse público.

É importante destacar que a manifestação da Procuradoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pela autoridade que requisitou o parecer jurídico, conforme fundamentou o Supremo Tribunal Federal².

Portanto, a Procuradoria Jurídica **opina**, pela viabilidade jurídica da alteração legislativa do artigo 74 da Lei Complementar nº 248/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério), nos termos requeridos pela Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 16 de setembro de 2022.



Heloisa Rossinoli Correia Paixão


Advogada do Município - OAB/PR nº 71.279

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (STF, MS nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Melo)



ofício 52/2022 -Projeto de Lei - Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010

 **De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-09-22 08:39
Prioridade Alta

 Ofício 52-2022 - Projeto de Lei - Altera o aRT. 74 da Lei Complementar 248-2010.pdf (~2.8 MB)

556 / 22

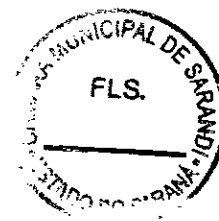
Boa tarde ,

Venho por meio deste encaminhar o ofício 52/2022 -Projeto de Lei - " ... Altera o art. 74 da Lei Complementar 248/2010, referente a Plano de Carreira , Cargos e Remuneração do Magistério ..."

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

-Att.,

*Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO 556 / 22
PROCESSO TIPO 9-PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 31 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 26534

DATA: 22/09/2022 - 14:11
Requerente: WALTER VOLPATO
CPF/CNPJ: 204.888.239-00 **RG/Insc. Est.:** 907 571-2
Endereço: ITORORÓ, 565
Complemento: Prefeitura Municipal. **Bairro:** Centro
Cidade: Maringá-PR **CEP:** 87111-230
Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
ALTERA O ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 248/2010

ALTERA O ART.74 DA LEI COMPLEMENTAR 248/2010, REFERENTE AO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"

